



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1030549-36.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AILTON RAMOS DA SILVA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO CSF S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), ACRESP ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DOS SERVIDORES PUBLICOS, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível: 1030549-36.2024.8.26.0001/50000

Agravante: Ailton Ramos da Silva

Agravados: Banco do Brasil S/A, Banco Alfa de Investimentos S.A, Banco Bradesco S.A, Banco Santander Brasil S.A, Banco Daycoval S.A, Banco Master S.A, Banco CSF S.A, Nu Financeira S.A, Banco Pan S.A e Associação Cultural e Recreativa dos Servidores Públicos.

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.465

Agravo interno cível. Decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita ao apelante. Interposição de recurso especial contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária não tem o condão de suspender a eficácia da decisão monocrática atacada. Ausência de efeito suspensivo. Agravo interno intempestivo. Recurso não conhecido.

Ailton Ramos da Silva interpõe agravo interno cível contra a V. Decisão Monocrática de fls. 927/928 do processo principal, cujo relatório se adota, que indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado em sede recursal.

Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão monocrática para que seja concedida

a justiça gratuita.

Destaca que, com fundamento na Lei nº 1.060/1950 *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."*

Esse é o relatório.

Pois bem, a decisão monocrática que indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao apelante foi publicada em 26.02.2025 (fls. 929 do processo principal).

Contra referida decisão foi interposto recurso especial pelo apelante (fls. 931/948 do processo principal).

O recurso especial foi inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC (fls. 953/954 do processo principal).

Posteriormente, o apelante interpôs o presente agravo interno, atacando a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que o prazo para interposição

de agravo interno está disciplinado no §5º, artigo 1.003 do Código de Processo Civil, que dispõe:

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Nesse contexto, verifico que o agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita foi protocolado em 17.04.2025, sendo, portanto, intempestivo.

Releva notar que a interposição de recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para interposição de agravo interno.

Isso porque a interposição de recurso especial não impede a eficácia da decisão monocrática de fls. 927/928 do processo principal, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Para além disso, denoto da leitura das razões do recurso especial interposto pelo agravante que sequer foi formulado pedido de efeito suspensivo.

Em concreto, no presente caso, não há qualquer notícia de que tenha sido deferida medida suspensiva ao recurso interposto, sendo descabido, no presente, a reabertura de discussão sobre a viabilidade

de deferir ou não a gratuidade pleiteada.

Ademais, não há que se falar em óbice ao acesso à justiça, uma vez que foram observados os princípios do devido processo legal e da eficácia imediata das decisões judiciais.

Por fim, não houve interposição de qualquer outro recurso contra a decisão que não admitiu o seguimento ao recurso especial e, mesmo que houvesse, caberia ao Ministro relator sorteado, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisar eventual pedido de efeito suspensivo, se realizado de forma expressa.

Sobre o tema, destaco os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA - Direito Processual Civil. Agravo interno. Acórdão anterior anulado. Novo julgamento. Recolhimento de custas. Exigência imediata de preparo. Recurso Especial. Ausência de efeito suspensivo. Recurso não provido com advertência e determinação. I. Caso em exame Agravo interno interposto contra decisão unipessoal que determinou o recolhimento em dobro das custas de preparo em recurso de agravo de instrumento, sob pena de deserção, em razão do julgamento pela Câmara de recurso de agravo de instrumento anterior que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça. Foi interposto recurso especial contra esse acórdão anterior, sem efeito suspensivo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a exigibilidade das custas do preparo do recurso de agravo de instrumento, mesmo diante de recurso especial pendente de julgamento e sem efeito suspensivo atribuído. III. Razões de decidir 3. Decisão de 1ª instância que indeferiu a gratuidade de justiça mantida por acórdão em julgamento feito pela Câmara em agravo de instrumento anterior, julgado antes da distribuição do agravo de instrumento atual, porém ainda não transitada em julgado ante a pendência de recurso

especial, porém sem efeito suspensivo. 4. Ausência de pedido ou concessão de efeito suspensivo no recurso especial interposto pelos agravantes, o que atrai a eficácia imediata da decisão colegiada prolatada pela Câmara no sentido de manter o indeferimento da gratuidade e, portanto, a exigibilidade das custas de preparo. 5. Possibilidade de exigência do preparo, com base no art. 1.007, § 4º do CPC, sendo válida a imposição de recolhimento em dobro ante o descumprimento inicial. 6. Inexistência de óbice ao acesso à justiça, vez que observados os princípios do devido processo legal e da eficácia imediata das decisões judiciais. Advertência aos agravantes de que a interposição de novos recursos sobre esse mesmo tema, que já foi suficientemente debatido, acarretará a aplicação das sanções cabíveis a título de litigância de má-fé, com base no art. 80, incisos I, II, IV, V, VI e VII e do art. 81 do CPC. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido com advertência e determinação. Tese de julgamento: É exigível o recolhimento de custas de preparo em recurso de agravo de instrumento, mesmo diante de recurso especial pendente de julgamento, desde que não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso superior. Dispositivos relevantes: CPC, art. 1.007, § 4º; art. 80, incisos I, II, IV, V, VI e VII; art. 81. Jurisprudência relevante: 2270636-70.2023.8.26.0000. (TJSP; Agravo Interno Cível nº 2226591-44.2024.8.26.0000/50000; Relator(a): Desembargador Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28.11.2024).

Processual. Agravo interno. Decisão agravada que não conheceu do recurso de apelação em razão da caracterização da deserção. Indeferimento do pedido de justiça gratuita com determinação para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Comando não atendido. Deserção caracterizada. Recurso Especial eventualmente interposto não impede o prosseguimento do feito, à míngua, ordinariamente, de efeito suspensivo. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível nº 1002515-34.2019.8.26.0322/50000; Relator(a): Desembargador Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 10.11.2022).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, porquanto intempestivo.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator